



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2021051051

Pregão Presencial nº 081/2021

OBJETO: Licitação. PREGÃO PRESENCIAL Nº 081/2021. Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de mão de obra terceirizada, abrangendo os serviços de limpeza e higienização da Secretaria Municipal de Saúde do município de Luziânia/GO.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 081/2021

I. DAS PRELIMINARES

1. Trata-se de IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Presencial nº 081/2021, interposta pela empresa SIGA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E FACILITIES EIRELI., inscrita no CNPJ nº 11.385.361/0001-10, estabelecida na SIBS Quadra 3 – Conj. C, Lote 03 – Parte A, CEP: 71.736-303, Núcleo Bandeirantes-DF, e-mail: comercial@sigaservicos.com.br.

II. DA TEMPESTIVIDADE

2. Primeiramente, cabe analisar a tempestividade da impugnação ao instrumento convocatório, ora protocolada na Prefeitura Municipal de Luziânia/GO, na data de 08 de dezembro de 2021.

3. A par dos regramentos fixados para prazo de impugnação, aos termos de editais de licitação, estabelece o art. 41, § 2º da Lei 8.666/93 que:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”

4. Isto posto, quanto à tempestividade da impugnação interposta, consta que a impugnante, em momento oportuno apresentou, as objeções pertinentes ao instrumento convocatório, que seria realizado no dia 10 de dezembro de 2021 às 09h00min, respeitando as exigências editalícias.



5. Assim, portanto, pode-se afirmar que as razões apresentadas pela impugnante, preencheram os requisitos de admissibilidade, sendo tempestiva, pelo que pode por isso ser admitida.

6. Ressalta-se ainda, que a peça impugnatória se consignou adequada ao momento processual, ou seja, originaram-se em razão de irresignação com termos e condições editalícias.

7. Visando a melhor elucidação e resposta a Impugnação apresentada, faremos uma análise de cada uma das peças apresentadas, analisando em resumo os argumentos de cada item que manifestaram inconformadas com os termos do Edital e seus Anexos.

8. É o breve relato, passamos a análise.

III. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

9. Em princípio, a impugnante contesta em suas razões a modalidade empregada no procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 081/2021, apontando a obrigatoriedade de realização na forma eletrônica, sob a alegação de maior celeridade e transparência ao ato de licitar e maior competitividade ao fornecimento de bens e serviços comuns à Administração Pública.

10. Ainda contesta o item 7.4 do instrumento convocatório, alegando que o Decreto nº 3.555/2000 não prevê a figura de tempo de iminência, tampouco de fechamento aleatório da fase de lances do certame.

11. Segue impugnando o item 3.2 do edital, uma vez que não será permitida, em observância ao princípio da isonomia, a participação de qualquer instituição sem fins lucrativos.

12. E no mais, segue apontando a necessidade de se desfazer o item 5.5.2, tendo em vista que ele dá a entender que propostas poderiam ser confeccionadas valendo-se de vantagem tributária, o que, *in casu*, seria ilegal.

13. Aponta também, em seu entendimento, irregularidades aos itens 9.3 e seguintes do edital, e do 18.1.1, e seguintes do Termo de Referência, sugerindo alterações necessárias, na forma em que será demonstrado, para em seguida uma nova publicação.

IV. DO MÉRITO



14. Antes, porém da manifestação quanto ao mérito do apelo, cabe elucidar que todas as exigências dispostas no edital do Pregão Presencial nº 081/2021, foram pautadas em conformidade ao previsto em Termo de Referência, advindo da Secretaria Municipal de Saúde.

15. Cumpre destacar que, em resposta ao primeiro questionamento, esta Comissão Permanente de Licitações ressalta que a modalidade de licitar cabe a própria administração, desde que obedecido os ditames da Lei 8.666/93 e 10.520/02 e Decreto nº 497/2008, que regulamenta o Pregão Presencial no âmbito municipal, no caso em tela a opção pela modalidade do Pregão Presencial, a administração levou em consideração a origem dos recursos financeiro para fazer face as despesas.

16. E ainda, a aplicação do Pregão Eletrônico é obrigatório apenas para licitação cujo recursos financeiros são oriundos do Governo Federal, repassados ao município através da celebração de contratos e/ou Convênios, neste caso os recursos para fazer face as despesas são oriundas do tesouro municipal, portanto é devidamente justificado.

17. Em resposta ao item II da peça impugnatória, esclarecemos que o programa utilizado para realização do Pregão Presencial, é o Sistema G PREGÕES, onde todas as propostas são registradas presencialmente, bem como, os lances serão ofertados diretamente ao Pregoeiro que conduz o certame, e assim, a fase de lances não será encerrada de forma aleatória, ocorrendo somente após o último lance ofertado.

18. Quanto ao item III, aponta-se que não comporta maiores digressões, uma vez que as redações constantes do item 3 e subsequentes, atende perfeitamente a legislação vigente, não havendo necessidade de tal solicitação estar expressamente transcrita no instrumento convocatório.

19. Quando da apresentação das propostas de preços ao Pregoeiro e Equipe de Apoio, indagação contida no item IV da peça impugnatória, a redação extraída do item 5 e seguintes do edital, está bem clara, apontando que na formalização de qualquer Declaração Falsa, a empresa sofrerá as penalizações cabíveis, não havendo possibilidade de apresentação de quaisquer documentos que implicariam ofensa às disposições da LC nº 123/2006.



20. Neste viés, considerando que tais desobediências implicariam diretamente na planilha de Custo e Formação de preços. Portanto não há de se falar em VANTAGEM TRIBUTÁRIA, senão a mesma proposta será desclassificada.

21. No que tange os questionamentos dispostos no **item V e posteriores** da impugnação apresentada pela empresa SIGA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E FACILITIES EIRELI, esta Comissão Permanente de Licitações, após análise do edital do Pregão Presencial nº 081/2021, não restou qualquer dúvida sobre a legalidade dos atos praticados à instrução do procedimento licitatório, garantindo grande competitividade ao certame, bem como, a redação extraída ficará mantida nos termos já apresentados.

V- CONCLUSÃO

22. Por todo o exposto, esta Comissão Permanente de Licitações CONHECE da impugnação interposta pela empresa **SIGA SERVIÇOS E ESPECIALIZADOS E FACILITIES EIRELI**, julgando-a IMPROCEDENTE, mantendo-se inalterado o Edital e seus anexos, sendo que as alterações ora solicitadas, configurariam cláusulas restritivas ao Edital, os quais carecem de fundamentação legal e por não encontrarem respaldo na doutrina e jurisprudência pátria.

23. É a decisão proferida por esta Comissão.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, nos dias 09 (nove) de dezembro de 2021.


RODRIGO DE BRITO RODRIGUES
Presidente da C.P.L